



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 15/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0008244/2021-06

Parecer nº 15/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021

PARECER ÚNICO Nº 0068681/2021 (SIAM)

VINCULADO AO DOCUMENTO SEI Nº 25711101

FASE DO LICENCIAMENTO: LAC 1 – LP+LI+LO

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 7650/2012/003/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: AIA/APEF	PA COPAM: 3017/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento

EMPREENDEDOR:	Nilza da Costa Pereira	CNPJ: 17.064.322/0001-05
EMPREENDIMENTO:	Nilza da Costa Pereira - ME	CNPJ: 17.064.322/0001-05
ENDEREÇO: Córrego Mical ou Ferreirinha, s/nº, Governador Valadares - MG	ZONA: Rural	CEP: 35.010-131
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	() INTEGRAL SUSTENTÁVEL	() ZONA DE AMORTECIMENTO () USO (X) NÃO
DNPM/ANM: 830.994/1979		SUBSTÂNCIA MINERAL: Quartzo, turmalina, minério de berílio, columbita, tantalita e feldspato.

COORDENADAS GEOGRÁFICA:
805.028

LATITUDE: 7.926.320

LONGITUDE:

BACIA FEDERAL: Rio Doce

BACIA ESTADUAL: Rio Suaçuí

UPGRH: DO4 - Rio

Suaçuí Grande

ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO DN COPAM Nº. 217/2017		PARÂMETRO	PORTE/ POTENCIAL POLUIDOR	CLASSE
A-01-01-5	Lavra subterrânea, pegmatitos e gemas	Produção bruta 1.200 m ³ /ano	P/M	2
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção.	Volume da cava 20.000.000 m ³	P/M	2
A-02-06-2	Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento	Produção Bruta: 9.000 m ³ /ano	M/M	3
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento	Área útil: 3,697 ha	M/M	3

CRITÉRIO LOCACIONAL: Não há incidência de critério locacional

RECURSO HÍDRICO: Certidões de Registro de Uso Insignificante nº 128860/2019 e 132119/2019

CONSULTORIA AMBIENTAL/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Hélio Estêvão de Almeida Filho - Engenheiro Florestal

REGISTRO: CREA MG 92.754/D - ART 14201900000005385164

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Alicielle Souza Aguiar - Gestora Ambiental	1.219.035-1	
Maiume Rughania Sá Soares - Gestora Ambiental	1.366.188-9	
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental	1.400.917-9	
De acordo: Vinícius Valadares Moura Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 18/02/2021, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 18/02/2021, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 19/02/2021, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 19/02/2021, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 19/02/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25558370** e o código CRC **6ABF945F**.



1. Resumo

O empreendimento NILZA DA COSTA PEREIRA - ME atua no setor mineral, exercendo suas atividades na zona rural do município de Governador Valadares - MG. Em 17/07/2019, foi formalizado, na SUPRAM/LM, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 7650/2012/003/2019, na modalidade de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), sendo analisado à luz da DN COPAM nº. 217/2017.

O processo de regularização ambiental para ampliação do empreendimento foi requerido para as atividades: "Lavra subterrânea pegmatitos e gemas" para uma produção bruta de 1.200 m³/ano; "Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção" para um volume de cava de 20.000.000 m³; "Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento" com extração de 9.000 m³/ano e "Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento" para uma área útil de 3,697 ha.

Em razão da ampliação das atividades, o empreendedor requer intervenção ambiental via Processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) nº APEF 01317/2019, em uma área 7,71ha para avanço da lavra, desenvolvimento das pilhas de estéril/rejeito e área de vivência. Tais atividades/estruturas demandarão a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente. Frisa-se que, devido à inconsistência e insuficiência de informações prestadas no Plano de Utilização Pretendida, nos arquivos de mapa, no requerimento de intervenção ambiental, bem como inexistência de proposta de compensação ambiental, a análise da solicitação restou prejudicada.

Com relação ao Plano de Controle Ambiental - PCA e Relatório de Controle Ambiental - RCA apresentados, frisa-se que os estudos não demonstraram a situação real do empreendimento, considerando que já ocorreu a extração de rochas ornamentais e de revestimento no local, conforme apuração de lavra irregular informada pela ANM nos autos do processo, o que configura instrução processual incorreta.

Com relação à atividade de disposição de estéril ou rejeito em cava de mina, tal atividade não foi contemplada nos estudos ambientais apresentados.

As informações quanto à averbação da RL à margem do documento do imóvel não apresentam os dados do levantamento planialtimétrico, não sendo possível confirmar a localização das áreas consoante ao termo de compromisso de averbação e preservação de florestas.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o indeferimento do pedido de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO) do empreendimento NILZA PEREIRA DA COSTA - ME.

2. Introdução

2.1. Contexto histórico

O empreendedor da NILZA PEREIRA DA COSTA - ME obteve até o momento as seguintes licenças junto ao órgão ambiental:



Quadro 01: Histórico de Processos Administrativos do empreendimento.

Processo Administrativo	Fase/Modalidade	Licença Ambiental	Data de Validade
07650/2012/001/2016	Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF	05985/2016	14/10/2020
07650/2012/002/2017	Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF	03526/2017	05/06/2021

Fonte: SIAM, 2020.

Para obtenção da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO) o empreendedor preencheu o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) em 16/07/2019, por meio do qual foi gerado em 17/07/2019, o Formulário de Orientação Básica (FOB) nº 0398169/2019 que instruiu o Processo Administrativo de Licença de Operação nº7650/2012/003/2019 formalizado em 17/07/2019.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs juntadas ao processo, devidamente quitadas, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Quadro 02. Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

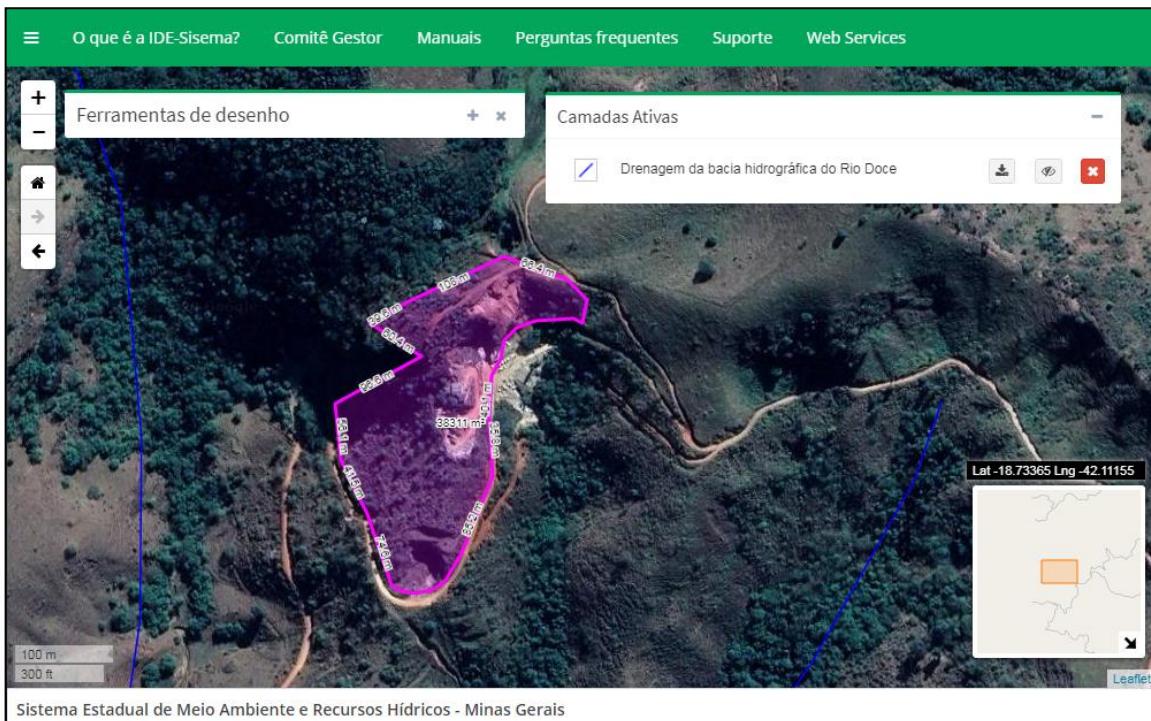
Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
ART (CREA) 14201900000005385164	Hélio Estevão de Almeida Filho	Engenheiro Agrônomo	Plano de Controle Ambiental, Relatório de Controle Ambiental, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, Laudo Técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional e Plano de Fechamento de Mina.

Fonte: Autos do Processo Administrativo nº7650/2012/003/2019.

3. Caracterização do empreendimento.

O empreendimento está localizado na localidade Córrego Ferreirinha, s/n, zona rural do município de Governador Valadares - MG.

Figura 01 – Localização do empreendimento NILZA DA COSTA PEREIRA - ME.



Fonte: IDE Sisema (Acesso em 11/12/2020).

O Plano de Controle Ambiental (PCA) apresentando informa que atualmente o empreendimento explora o subsolo na forma de lavra subterrânea e que pretende expandir os seus trabalhos para execução de lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento. Informa que o empreendimento está em funcionamento conforme a AAF nº 03526/2017.

O processo mineral nº 830.994/1979 atualmente se encontra na fase de Requerimento de Lavra para as substâncias: quartzo, turmalina, minério de berílio, columbita, tantalita e feldspato em uma área de 42,71 ha.

Conforme estudos apresentados, a Área Diretamente Afetada (ADA) se divide em: Pátio/frente de serviço: 3,8163 há; Pilha de rejeito/estéril: 3,6974 há; Caixa de sedimentação: 0,8114 ha; Dique de contenção: 0,1573 há; Área de vivência: 0,0100 há; Estrada interna: 0,0778 ha; Total: 8,5702 ha.

3.1. Processo de lavra

O RCA descreve que a frente de serviço será explorada para a produção de blocos de rochas ornamentais. O corte dos blocos será realizado por meio de fio diamantado com utilização de água para resfriamento. O método adotado consiste na individualização de bancadas com altura variando de 3 a 12 metros, possibilitando o seu posterior recorte. Os blocos de granito serão estocados na praça de carregamento. O material que não apresentar as dimensões adequadas e/ou apresentar falhas será destinado para o beneficiamento, onde o feldspato será separado dos demais minerais para a comercialização de feldspato industrial, e o restante do material desagregado irá para as pilhas de rejeito/estéril.



Em relação à produção de gemas, esta ocorrerá paralelamente à produção de blocos, caso apresente algum sinal do surgimento da mesma.

O preparo da frente de lavra consiste numa série de atividades visando à instalação do empreendimento tornando-se adequado à etapa sequencial que é a lavra propriamente dita. Nesta etapa são realizadas as seguintes atividades: preparação da frente de lavra, com o decapamento do material estéril, desmonte da rocha com a utilização de *pyroblasters*, fio diamantado, escavadeira, e quando pertinente, será feito também a separação manual de materiais; adequação do terreno para a instalação do pau de carga; e após o beneficiamento primário, o material então seguirá para o carregamento, e seu transporte será de responsabilidade das empresas compradoras.

O transporte dos blocos já individualizados, do local onde são confeccionados até o pau-de-carga, será realizado com auxílio da carregadeira ou escavadeira para posterior carregamento no caminhão, ou para a praça de manobras, onde será estocado.

O carregamento dos blocos destinados ao mercado consumidor é realizado por pau-de-carga (conjunto de roldanas e cabos de aço dispostos em mastro de madeira ou ferro), onde o bloco é amarrado com cabos-de-aço e içado lentamente, para posteriormente ser disposto sobre o caminhão.

Em seguida retira-se o cabo-de-aço do bloco, que segue para sua destinação final. Os blocos têm dimensões de acordo com o peso máximo para transporte, que é de 37 toneladas. As dimensões são: comprimento de 2,60 a 3,40m; altura de 1,40 a 2,05m; largura entre 0,60 e 2,40m.

No interior da área das minas, as vias serão sinalizadas com placas educativas e de advertência, indicando velocidades máximas permitidas, áreas de perigo em face da atividade de lavra e locais apropriados para estacionamento, utilizando os padrões de cores da NR-26.

Para este tipo de empreendimento é necessário o decapamento, que corresponde à retirada da camada de solo existente sobre a jazida, nas frentes das lavras, abertura de vias de acessos onde permita o tráfego de caminhões e tratores na frente de lavra, pátio de manobras e carregamento, e no local de armazenado no pátio de estocagem.

Considerando a produção requerida mensal bruta de 750 m³/mês ou 9.000,00 m³/ano para Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, a vida útil da mina poderá ser calculada através da razão entre o valor das reservas medidas pela produção anual de blocos de rochas ornamentais, resultando em 6,08 anos de vida útil da jazida.

A operação será realizada em um único turno com 8 funcionários trabalhando 5 dias por semana, sendo de segunda a sexta com jornada de 8 hs/dia de trabalho.

3.2. Infraestrutura

A infraestrutura a ser implantada na área para o desenvolvimento das atividades produtivas, (lavra, desmonte da rocha e expedição), de manutenção, estocagem e abrigo de máquinas e equipamentos no empreendimento, será composta pelas seguintes edificações: Almoxarifado e refeitório, alojamento, baías de armazenamento temporário de resíduos, banheiros devidamente munidos de BioETE, galpão de máquinas, sistema de coleta seletiva, estradas de rodagem internas, canaletas de escoamento e caixas de decantação.

Não foi apresentado o cronograma de instalação das estruturas.



3.3. Máquinas e equipamentos

Está prevista a utilização de 02 marteletes pneumáticos, 01 pá carregadeira, 01 escavadeira, 01 perfuratriz, 01 máquina de fio diamantado, 01 caminhão pipa, 02 caminhões caçamba, 01 pau de carga, 01 caminhonete, 01 compressor e 01 gerador a diesel.

3.4. Disposição de materiais em pilha de rejeito

Todo material de rejeito/estéril proveniente da exploração do minério será depositado em uma área específica pré-estabelecida, próxima à área de lavra.

Para minimização do impacto visual os trabalhos de revegetação serão desenvolvidos paralelamente aos de lavra, os rejeitos serão depositados, cobertos por terra e sua superfície reflorestada inicialmente por gramíneas.

Neste empreendimento o excedente de material estéril e o rejeito resultante da lavra serão utilizados também para cascalhamento, manutenção e obras nas estradas de terra batida no empreendimento.

Quadro 03: Especificações da pilha de rejeito

Volume final (m ³)	30.000	Altura total da pilha (m)	8
Área final projetada (m ²)	36.974	Altura dos taludes (m)	3,5
Inclinação de bermas (graus)	50 a 60	Inclinação dos taludes (graus)	60

Fonte: Relatório de Controle Ambiental – RCA

3.5. Disposição de estéril e rejeitos inertes de mineração em cava de mina

Os estudos apresentados não descrevem como se dará a disposição de rejeitos em cava de mina.

4. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

A área drenada pertence à Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH DO4 da Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí.

A água utilizada no empreendimento é oriunda de uma captação subterrânea e uma captação superficial. O processo produtivo utiliza água para corte com fio diamantado, higienização da mina e, também, nas edificações de apoio.



O empreendimento obteve as Certidões de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 128860/2019 e nº 132119/2019.

Quadro 04: Balanço hídrico

Finalidade do consumo de água	Consumo médio m ³ /dia	Origem
Consumo humano	1	Poço manual
Corte fio diamantado	10	Captação superficial
Aspersão de vias	3	Captação superficial
Consumo total diário		14

Fonte: Relatório de Controle Ambiental - RCA

5. Diagnóstico Ambiental

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA pôde-se observar que:

- ✓ O empreendimento não se localiza no interior de Unidades de Conservação (UC);
- ✓ Não se localiza em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição destas;
- ✓ Não intervém em Rios de Preservação Permanente, corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar;
- ✓ Não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM;
- ✓ Não se encontra inserido em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial;
- ✓ Não se localiza nas áreas de influência das Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS) cadastradas no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) e disponíveis no IDE. Se localiza em área de potencialidade média para ocorrência de cavidades.
- ✓ Não está localizado em Áreas de Segurança Aeroportuárias - Lei nº 12.725/2012;
- ✓ O empreendimento está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, delimitado pela Lei Ordinária n. 11.428/2006.

6. Espeleologia

Não foi apresentado estudo de prospecção espeleológica da área do empreendimento.

7. Reserva Legal

A Lei Estadual nº 20.922/2013, Artigos 24, estabelece que:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

O empreendimento NILZA DA COSTA PEREIRA - ME encontra-se nos limites do imóvel rural denominado Fazenda Ferreirinha, área de 406,8762ha (13,5625 módulos fiscais), conforme matrícula nº 52429 – livro 02 – folha 501 devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares/MG.



De acordo com a documentação apresentada, a Reserva Legal (RL) do imóvel está devidamente identificada na averbação (AV3-52429), conforme Termo de averbação e preservação de florestas, firmado em 04/09/2006. A RL possui 81,58ha, dividida em 04 glebas: RL01= 9,8032ha; RL02=51,0912; RL03=4,6567ha e RL04=16,0298ha.

Com objetivo de integrar as informações ambientais da propriedade, referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas, o empreendedor promoveu o Cadastramento Ambiental Rural (CAR), sendo juntado aos autos o recibo de inscrição do Imóvel - protocolo MG-3166709-5E74.CE42.D795.4009.BF63.87A8.A45C.0A9A.

No cadastro consta área total de 406,8762ha sendo, 81,7977ha relativos à RL averbada, no entanto, a área corresponde a 03 glebas: 6,56ha; 45,64ha e 30,15ha, diferentemente do que fora apresentado no registro do imóvel.

As informações quanto à averbação da RL à margem do documento do imóvel não apresentam os dados do levantamento planialtimétrico, não sendo possível confirmar a localização das áreas consoante ao termo de compromisso de averbação e preservação de florestas. Tal área encontra-se recoberta por vegetação nativa em diferentes estágios de regeneração. O imóvel possui, também, 55,7661ha relativos à área de preservação permanente de curso d'água.

Conforme Instrução de Serviço nº. 01/2014, deverá ser exigida no SICAR/MG a planta georreferenciada das concessões/posses/propriedades rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais que deverão ser acompanhadas obrigatoriamente de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo respectivo conselho de classe do profissional responsável. Por se tratar de imóvel com 13,5625 módulos fiscais, o empreendedor não atendeu a obrigatoriedade anteriormente mencionada.

8. Intervenção Ambiental – APEF 03017/2019

O empreendimento NILZA DA COSTA PEREIRA - ME desenvolve suas atividades no imóvel denominado Fazenda Ferreirinha e pretende promover a ampliação das atividades minerárias. Atualmente o empreendimento opera as seguintes atividades:

- Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (código A-05-06-2), volume da cava de 20.000.000m³;
- Reaproveitamento de bens minerais dispostos em pilha de estéril ou rejeito, (código A-05-08-4), quantidade de material de reaproveitamento de 2.000.000 t/ano;
- Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco/pegmatitos e gemas, (código A-01-01-5), Produção Bruta de 1.200m³/ano;
- Obras de infra-estrutura - pátios de resíduos e produtos e oficinas, (código A-05-02-9), área útil de 01ha, e
- Estradas para transporte de minério / estéril (Código A-05-05-3), extensão de 2,5 Km.

No processo administrativo em tela, o empreendedor requer a ampliação, com a inclusão da atividade de “Lavra a céu aberto rochas ornamentais e de revestimento”, produção bruta de 9000m³/ano (código A-02-06-2) e “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, com área útil de 3,697ha (código A-05-04-6). A ampliação também contemplará área de vivência e acessos internos.



Relativo à atividade de pilha de rejeitos (código A-05-04-6), conforme FCE, o empreendedor informa se tratar de ampliação, no entanto, uma das áreas de pilha já se encontra implantada.

Quanto às intervenções ambientais, o empreendedor apresentou Requerimento de Intervenção Ambiental desatualizado, o que prejudicou a análise da solicitação. Conforme Decreto Estadual nº. 47749/2019, são consideradas intervenções passíveis de autorização:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV - manejo sustentável;
- V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII - aproveitamento de material lenhoso.

Com base nesta premissa, foi solicitado “Supressão de Cobertura vegetal nativa, com destoca para uso alternativo do solo” em 7,3909ha e “intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” em 0,3209ha.

A área diretamente afetada pelo empreendimento (ADA) contemplará um total de 8,5702ha e de acordo com o Plano de Utilização Pretendida serão alocadas: a frente de lavra, pilha de estéril/rejeito, caixa de sedimentação, área de vivência e estrada interna.

Considerando que a DN nº. 217/2017 conceitua a área útil para pilhas de rejeito e de estéril em mineração como a área ocupada pela base da pilha, acrescida das áreas destinadas aos respectivos sistemas de controle ambiental e de drenagem pluvial. Verifica-se que o empreendedor solicitou a regularização de área útil de 3,697ha. Porém, os arquivos digitais de mapa juntados aos autos do processo informam o total de 3,72ha, além disto, as estruturas caixa de sedimentação e dique de contenção não foram contempladas na área útil da pilha, estando, o valor apresentado, subestimado para a atividade solicitada. As áreas objeto de intervenção seguem na imagem abaixo:



Imagem: Áreas objeto de intervenção ambiental



FONTE: Arquivos de mapa/Software Google Earth

Para a identificação quali-quantitativa das características vegetacionais da área, foi realizado censo florestal. Ocorre que, pelos estudos e demais documentos apresentados, o empreendedor não deixa claro quais as áreas objeto de intervenção, haja vista que uma das pilhas a ser implantada encontra-se em área de pasto. Ainda, o empreendedor classifica a área como fragmento de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, contudo, é importante frisar que ao Decreto Estadual 47749/2019 conceitua árvores isoladas nativas como:

Aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare.

Com base nesta definição, e na imagem anteriormente mencionada, verifica-se que as áreas com presença de vegetação não ultrapassam o valor de 0,2ha conforme indicado acima, tampouco foi verificada a formação de fragmento florestal que justifique a solicitação realizada, ainda, o estudo não apresenta informações suficientes que dê embasamento para o procedimento/classificação realizados. O empreendedor apresentou planilha de campo, mas não há a identificação georreferenciada dos indivíduos mensurados.

Ainda, a solicitação de intervenção com supressão de vegetação nativa em APP, enquadraria-se como regularização em caráter corretivo, tendo em vista se tratar de atividade já realizada, sendo, portanto, necessário proceder, conforme art.12 do Decreto Estadual 47749/2019.



Por se tratar de atividade de ampliação, não foram apresentadas as poligonais do layout do empreendimento antes e posteriormente à ampliação, que permita identificar as modificações a serem realizadas na área diretamente afetada pelo empreendimento.

8.1. Compensação Ambiental

8.1.1. Compensação por intervenção em APP.

Conforme preconizado na Resolução Conama 369/2006 em seu Art. 5, deverá o empreendedor compensar a intervenção em APP nos termos dos parágrafos § 1 e 2.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

Já o Decreto Estadual 47.749/2019 trouxe regramento para a execução da medida compensatória aqui tratada em seu Art. 75 com 4 opções para o empreendedor, vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

- I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
- II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
- III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
- IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

O empreendedor não apresentou proposta de compensação ambiental por intervenção em APP, conforme estabelecido pela legislação vigente.

8.1.2 Compensação Minerária

A Lei Florestal Mineira (Lei 20.922/2013) determina que:



Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

No caso em apreço verifica-se que o empreendimento minerário necessita promover a supressão de vegetação nativa, motivo pelo qual deveria incidir a Compensação Minerária.

A Portaria IEF n.º 90/2014 estabeleceu os procedimentos para cumprimento da referida compensação, vejamos:

CAPITULO II DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Art. 2º - A compensação florestal a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor:

- I - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a implantação do empreendimento, extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, desde que localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária;
- II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a implantação do empreendimento, extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, desde que considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de proteção integral pelo Estado de Minas Gerais,
- III - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a implantação do empreendimento, extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, desde que contíqua à Unidade de Conservação de proteção integral já existente e desde que considerada como de relevante interesse ambiental para a ampliação da Unidade de Conservação pelo Estado de Minas Gerais (g.n.)

O empreendedor deveria promover o protocolo da proposta de Compensação Minerária perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF (art.1º Portaria IEF 90/2014) relativa à área de intervenção em vegetação nativa, sendo necessária a aprovação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM e o Termo de Compromisso de Compensação Minerária devidamente firmado perante o órgão ambiental



competente. Contudo, assim como as demais compensações descritas, em razão da sugestão de indeferimento do processo não cabe a exigência dessa compensação.

9. Fauna

Com relação à fauna, foi apresentada no RCA a lista das espécies encontradas na região conforme dados secundários.

10. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras

A Resolução CONAMA nº. 01/1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais. A seguir, são listados os principais impactos relacionados ao empreendimento e as respectivas medidas mitigadoras:

- Efluentes líquidos: ocorrerá a geração de efluentes oleosos na área de manutenção e de abastecimento de veículos e equipamentos. Também haverá geração de efluentes sanitários nas edificações de apoio.

Medidas mitigadoras: a lavra possuirá um galpão de máquinas com piso impermeabilizado, onde serão realizadas as operações de manutenção, sendo os efluentes oleosos gerados conduzidos para uma caixa separadora de água e óleo. Os efluentes sanitários serão conduzidos a uma BIOETE, e o efluente tratado será lançado em sumidouro.

- Efluentes atmosféricos: a movimentação de veículos e equipamentos, bem como o processo de extração mineral ocasionará a emissão de poeiras. Os gases a serem gerados originam-se da combustão de óleo diesel em máquinas e caminhões.

Medidas mitigadoras: na época seca será realizada aspersão de água na praça de trabalho, estradas e acessos. Os motores serão revisados periodicamente para minimizar a emissão de gases.

Resíduos Sólidos: serão gerados resíduos tais como materiais descartáveis, sucatas, recipientes de óleos e graxas.

Medidas mitigadoras: os resíduos domésticos serão armazenados temporariamente em lixeiras. As sucatas serão armazenadas em local adequado até que sejam destinadas à reciclagem. Não foi informado sobre os locais de destinação final dos resíduos.

Modificação da paisagem: ocorrerá devido à natureza da atividade mineraria, bem como da exposição visual dos taludes.



Medidas mitigadoras: execução de medidas de recuperação e reabilitação, bem como execução do Plano de Fechamento da Mina.

Impactos sobre o solo e topografia: a compactação do solo nos acessos e áreas de ocupação física ocasionará a perda da camada fértil do solo, superfícies ausentes de vegetação, redução de permeabilidade e infiltração e carreamento de sedimentos.

Medidas mitigadoras: métodos preventivos e de controle ambiental.

Erosão, assoreamento e turbidez: a erosão está relacionada à existência de áreas expostas, devido à ação das águas pluviais. O assoreamento resulta da atuação da erosão hídrica, e a turbidez resulta dos processos erosivos.

Medidas mitigadoras: implantação de sistemas de drenagem nas vias de acesso, estradas e nos taludes da pilha de estéril. Ressalta-se que não foi apresentado o projeto de drenagem da área.

Ruídos: o aumento dos níveis de ruídos decorrerá da quebra de rocha pelo uso de rompedor, bem como da circulação de máquinas pesadas e caminhões.

Medidas mitigadoras: Inspeção de máquinas e equipamentos e uso de proteção auricular pelos operários.

Impactos sobre a cobertura vegetal: a supressão de vegetação atingirá uma área de 7,7118 há para a abertura da lavra a céu aberto para extração de granito.

Medidas mitigadoras: os trabalhos de revegetação serão desenvolvidos paralelamente aos de lavra, os rejeitos serão depositados em áreas previamente determinadas, cobertas por terra e sua superfície reflorestada inicialmente por gramíneas.

- Impactos sobre a fauna: as atividades minerárias podem expor à destruição, redução e/ou restrição de habitats e nichos para uma ampla gama de elementos de fauna silvestre. Nesse caso, tal fato não se verifica em função da alteração das paisagens naturais pela agropecuária e atividades anteriores a mineração.

Medidas mitigadoras: a fauna local se dissipará para outras áreas de refúgio. Não foi apresentado programa de monitoramento de fauna.

- Águas pluviais: As águas pluviais quando não escoam pelo sistema de drenagem podem provocar assoreamento dos cursos d'água e processos erosivos, com consequente deslizamento de terra.

Medidas mitigadoras: Não foi descrito o sistema de drenagem do empreendimento.

11. Programas

11.1. Programa de monitoramento do empreendimento



Em relação à caixa separadora de água e óleos, a mesma deverá ser vistoriada semanalmente, para se assegurar do seu funcionamento correto. A análise dos efluentes deverá ser feita uma vez por mês nos três primeiros meses após a construção desta caixa e, posteriormente, a cada 6 meses, ou de acordo com a periodicidade estabelecida pela Supram/LM.

No caso do sistema BIOETE e Sumidouro, serão analisados o efluente (esgoto bruto) e efluente (esgoto tratado), para uma avaliação da performance de seu funcionamento, dentro da mesma frequência das análises previstas para a caixa separadora água / óleo.

11.2. Programa de recuperação de áreas degradadas

Tem como objetivo orientar e especificar ações imprescindíveis à recuperação da área degradada cuja característica sofreu alterações pela atividade de mineração, fazendo com que a área volte o mais próximo às características originais.

11.3. Programa de fechamento da mina

Ao operar e fechar uma mina de acordo com as melhores práticas para tal, a empresa demonstra a capacidade de responder adequadamente às demandas de proteção ambiental e responsabilidade social, contribuindo assim para a sustentabilidade (IBRAM, 2013). Dessa forma, o presente estudo tem por finalidade, apresentar as orientações quanto ao plano de fechamento da mina do empreendimento NILZA DA COSTA PEREIRA - ME, situado na zona rural de Governador Valadares - MG.

12. Sobre a apuração de lavra irregular

Por meio do protocolo SIAM 66108/2020 de 12/02/2020, a Agência Nacional de Mineração – ANM, encaminhou o Ofício nº 32/2020/UAGV – MG/GER – MG para notificar a Supram LM sobre a prática de lavra sem a devida autorização da ANM, a área objeto de processo mineral de titularidade da empresa NILZA DA COSTA PEREIRA – ME.

O documento informa que foi realizada vistoria em 01/08/2019 na qual foi constatada atividade sem título autorizativo, e que a empresa estava lavrando blocos de pegmatito para fins de rochas ornamentais com método de lavra não apresentado em seu projeto técnico, portanto, não aprovado pela ANM e em condições inadequadas.

Assim, conforme informações do ofício supracitado, foi dada ciência de que o empreendimento já opera a extração de blocos de rochas ornamentais sem a devida autorização da ANM e seu processo de licenciamento ambiental não foi instruído de forma correta.

13. Controle Processual

Trata-se de pedido formalizado sob o nº 07650/2012/003/2019, na data de 17/07/2019, sob a rubrica de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), pelo empreendimento NILZA



DA COSTA PEREIRA - ME (CNPJ nº 17.064.322/0001-05), para a ampliação das atividades descritas como “*lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-02-06-2 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 9.000 m³/ano; “*pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 3,697 ha; “*lavra subterrânea pegmatitos e gemas*” (código A-01-01-5 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 1.200 m³/ano; e “*disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção*” (código A-05-06-2 da DN COPAM nº 217/2017), para um volume de cava de 20.000.000 m³/ano, todas respectivas ao processo ANM nº 830.994/1979, em empreendimento localizado no Córrego Mical ou Ferreirinha, s/n, zona rural do Município de Governador Valadares/MG, CEP: 35010-131, conforme FCEI nº R096225/2019 e FOBI nº 0398169/2019 A (fls. 04/05 e 10/19).

Análise documental preliminar realizada na data de 12/02/2020, ocasião em que foi sugerida a verificação e avaliação pela equipe técnica da SUPRAM/LM, como questão prejudicial, no bojo da análise da pretensão de licenciamento ambiental concomitante materializada neste Processo Administrativo, o inteiro teor da notícia de lavra irregular (sem título autorizativo), na área do Processo Minerário nº 27203.830994/1979-31, contida na documentação capeada pelo Ofício nº 32/2020/UAGV– MG/GER– MG, datado de 28/01/20120 (Documento SIAM nº 0066108/2020), oriundo da Chefia da Unidade Avançada da Gerência Regional da ANM/MG, em Governador Valadares (Protocolo SIAM nº 0065072/2020).

As informações constantes no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI nº R096225/2019 – são de responsabilidade do consultor, Sr. Welton Beirão Dias, conforme se depreende do instrumento de mandato anexado aos autos, outorgado pela representante legal do empreendimento, Sra. Nilza da Costa Pereira, nos idos de 18/02/2019 (cópia simples à fl. 47), em consonância com os poderes de administração contidos no Requerimento de Empresário (fls. 130/135) e comprovante de situação de cadastral junto ao CNPJ (fl. 129).

O local de instalação e operação do empreendimento e o tipo de atividades desenvolvidas estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos municipais, tal qual faz prova declaração emitida, na data de 05/09/2019, pelo Município de Governador Valadares/MG (fl. 257), cujo documento foi subscrito pela Gerente de Licenciamento de Uso e Ocupação do Solo - GLUOS (em exercício), Sra. Gisele Angélica de Paula Oliveira (cópia do ato de nomeação à fl. 258), nos termos do Art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/2007 c/c Art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo Art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 5 deste Parecer Único – Diagnóstico Ambiental).

No caso, o empreendedor apresentou o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (fls. 140/142), alusivo à Matrícula nº 52.429 (1º Ofício de Registro de Imóveis de Governador Valadares/MG), nos termos do Arts. 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 20.922/2013, cuja propriedade rural, com área total de 406,33,37 ha, pertence à empresa COPAC MINÉRIOS LTDA. (CNPJ nº 20.808.564/0001-52), fls. 113/120-v. Encontra-se averbada a título de Reserva Legal na matrícula do imóvel rural a área de 81,58,00 ha (AV-3.52429 – 20/02/2015), não inferiores aos 20% da respectiva propriedade exigidos pelo Art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Consta dos autos, também, cópia de TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOLO PARA FINS DE



MINERAÇÃO firmado entre a microempresa requerente e a empresa proprietária do imóvel, COPAC MINÉRIOS LTDA. (CNPJ nº 20.808.564/0001-52), por intermédio de seus sócios administradores, em consonância com o Contrato Social da empresa (10ª Alteração Contratual - fls. 123/127), cujo prazo de validade vigora por período indeterminado (fl. 136). A responsabilidade pelas informações de propriedade sobre o imóvel rural onde funciona o empreendimento é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários e instrumentos particulares aos presentes autos.

O empreendedor informou no FCEI eletrônico nº R096225/2019, datado de 16/07/2019 (fls. 10/19), que, para o exercício das atividades pretendidas, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volume insignificante (Processos nº 40906/2019 e 43075/2019, respectivos às Certidões nº 128860/2019 e 132119/2019), fls. 56/57.

Informou o empreendedor que, para a implantação do empreendimento, será necessária a supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo (7,3909 ha) e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (0,3209 ha), totalizando 7,7118 ha. Para tanto, encontra-se formalizado o Processo Administrativo nº 03017/2019, cuja análise ocorre de forma integrada ao pedido de LP+LI+LO, consoante se infere do capítulo 8 desde Parecer Único.

No caso, extrai-se do FCEI, também, que o empreendedor/consultor assinalou no item 2 do módulo 2 (Fatores de Restrição ou Vedações) a informação “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no Art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016 (fl. 11). Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e, por conseguinte, não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

O empreendedor apresentou PCA (fls. 24/45), RCA (fls. 59/112), Estudo técnico de alternativa locacional e ART (fls. 22/34 do P.A. de AIA), Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), com ART (fls. 52/95 do P.A. de AIA) e Plano de fechamento de mina (fls. 145/153), Plano de recuperação de área degradada (fls. 154/183).

Consta dos autos o protocolo da declaração de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008, ou declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas, conforme modelo definido no Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010 (fl. 139).

A Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, ao estabelecer os procedimentos para aplicação da DN COPAM nº 217/2017, definiu em seu subitem 2.9.1 que “*o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário*” (sic). Destarte, incide, no presente caso, a inexigibilidade de apresentação, em âmbito de regularização ambiental, do título minerário, já que a nova legislação demanda tão somente a observância da existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor, sendo certo que a referida vinculação, respectiva ao processo ANM nº 830.994/1979, foi confirmada mediante consulta realizada junto ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM)¹ na data de 11/02/2020 (fls. 186/188).

Foram apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica dos responsáveis técnicos pelos estudos juntados aos autos do Processo Administrativo (fls. 184 do processo de licenciamento convencional e fl. 34 e 95 do P.A. de AIA) e os Certificados de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do empreendimento em

¹ <http://www.anm.gov.br/assuntos/ao-minerador/cadastro-mineiro>



conformidade com a Lei Federal nº 6.938/1981, Lei Estadual nº 14.940/2013 e Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013 (fl. 178).

O empreendedor promoveu a publicação do pedido de LP+LI+LO (LAC 1) em periódico local/regional, a saber, Diário do Rio Doce de Governador Valadares, de 06/07/2019, conforme exemplar de jornal acostado aos autos do Processo Administrativo (fls. 22/23). O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 18/07/2019, caderno I, p. 17 (fl. 185); tudo nos termos dos Arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c Art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.650/2003.

Por meio da Certidão nº 0064046/2020, expedida pela Superintendência Regional em 11/02/2020, não se constatou, até a referida data, a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental junto ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) – fl. 189. Em consulta ao Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP), também realizada na data de 11/02/2020, verificou-se a existência de 1 (um) Auto de Infração, a saber, AI nº 205122/2019 (agenda FEAM), respectivo ao Processo nº 682954/19, com a seguintes características: a aplicação de multa no valor de R\$ 121.270,50, o status processual “vigente” e a situação do provável débito “em aberto” (fl. 190). E, consoante preconizado no Art. 19, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, “é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento” (sic), cuja recente disposição normativa encontra ressonância, inclusive, na dicção das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Em outras palavras: a formalização do Processo Administrativo e o julgamento da pretensão de licenciamento ambiental pela esfera competente da SEMAD não podem ser condicionados à satisfação de débitos de natureza ambiental (não-tributária) eventualmente consolidados, consoante Nota Jurídica Orientadora nº 01/2015/PPI oriunda da AGE/MG, datada de 08/05/2015, e Memorando SEMAD/SUPOR nº 44/2018, datado de 18/12/2018, motivo por que não se renovou a consulta aos sistemas disponíveis no momento da conclusão deste Parecer Único.

Consta no processo declaração de entrega de conteúdo digital, informando tratar-se de cópia fiel dos documentos em meio físico juntados ao processo (fl. 53), bem como declaração com a indicação das coordenadas geográficas do empreendimento (fl. 57).

Os emolumentos respectivos à emissão do FOBI foram integralmente quitados, conforme Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovante de pagamento acostados aos autos (fls. 20/21 e 54/55 do processo de licenciamento convencional e fls. 114/117 do P.A. de AIA), nos termos da Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº 02/2006. No que tange aos custos de análise processual, o empreendedor apresentou Certidão Simplificada emitida pela JUCEMG na data de 07/02/2019 (fl. 58), comprovando a sua condição de microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos referidos custos, conforme preconizado no Art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014.

Nada obstante, a equipe técnica da SUPRAM/LM, em acurada análise do Processo Administrativo, constatou, em apertada síntese, que (i) “com relação ao PCA e RCA apresentados, frisa-se que os estudos não demonstram a situação real do empreendimento, considerando que já ocorreu a extração de rochas ornamentais e de revestimento no local, conforme apuração de lavra irregular informada pela ANM nos autos do processo, o que configura instrução processual incorreta. Com relação à atividade de disposição de estéril ou rejeito em cava de mina, tal atividade não foi contemplada nos estudos ambientais apresentados” (sic); (ii) “não foi apresentado o cronograma de instalação das estruturas” (sic); (iii) “os estudos apresentados não descrevem como se dará a disposição de rejeitos em cava de mina” (sic); (iv) “não foi apresentado estudo de prospecção espeleológica da



área do empreendimento” (sic); (v) “as informações quanto à averbação da RL à margem do documento do imóvel não apresentam os dados do levantamento planialtimétrico, não sendo possível confirmar a localização das áreas consoante ao termo de compromisso de averbação e preservação de florestas” (sic); (vi) “conforme Instrução de Serviço nº. 01/2014, deverá ser exigida no SICAR/MG a planta georreferenciada das concessões/posses/propriedades rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais que deverão ser acompanhadas obrigatoriamente de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo respectivo conselho de classe do profissional responsável. Por se tratar de imóvel com 13,5625 módulos fiscais, o empreendedor não atendeu a obrigatoriedade anteriormente mencionada” (sic); (vii) “por se tratar de atividade de ampliação, não foram apresentadas as poligonais do layout do empreendimento antes e posteriormente à ampliação, que permita identificar as modificações a serem realizadas na área diretamente afetada pelo empreendimento” (sic); (viii) “o empreendedor não apresentou proposta de compensação ambiental por intervenção em APP, conforme estabelecido pela legislação vigente” (sic); e (ix) “o empreendedor deveria promover o protocolo da proposta de Compensação Minerária perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF (art. 1º Portaria IEF 90/2014) relativa à área de intervenção em vegetação nativa, sendo necessária a aprovação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM e o Termo de Compromisso de Compensação Minerária devidamente firmado perante o órgão ambiental competente” (sic).

Por conseguinte, a equipe técnica da SUPRAM/LM sugeriu, de plano, o indeferimento do pedido de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), motivo por que restou prescindível e prejudicada a realização de vistoria *in loco* nas dependências do empreendimento e/ou a solicitação de informações complementares para o fim de conclusão da análise deste Processo Administrativo, salvo juízo diverso.

No caso em exame, além da ausência de documentos e informações exigíveis previamente à instrução processual, conforme análise desenvolvida pela equipe técnica da SUPRAM/LM nos tópicos precedentes deste Parecer Único, não se pode olvidar que aportou nos autos deste Processo Administrativo, na data de 12/02/2020, o Ofício nº 32/2020/UAGV– MG/GER– MG, datado de 28/01/20120 (Documento SIAM nº 0066108/2020), oriundo da Chefia da Unidade Avançada da Gerência Regional da ANM/MG, em Governador Valadares, noticiando a suposta prática de lavra irregular (sem título autorizativo) na área do Processo Minerário nº 27203.830994/1979-31, consoante NOTA TÉCNICA SEI 92/2019-UAGV-MG/GER-MG e demais documentos que a instrui indexados nos autos deste caderno processual, o que também foi objeto de avaliação técnica (capítulo 12 deste Parecer Único - Sobre a apuração de lavra irregular).

Nessa perspectiva e à vista da inexistência de elementos essenciais necessários para atestar-se a viabilidade ambiental o empreendimento, entendeu-se que o empreendimento não está apto a obter a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), colimada neste Processo Administrativo nº 07650/2012/003/2019, cujos fundamentos técnicos encontram ressonância nas disposições do Art. 10, incisos III, VII e VIII, da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Registra-se, por necessário, que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (Art. 25 do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Logo, o Processo Administrativo não se encontra regularmente instruído com a documentação exigível no FOBI nº 0398169/2019 A e procedimentos internos, consoante previsto no Art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, segundo análise realizada pela equipe técnica da SUPRAM/LM neste Parecer Único.



Cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 3 (três) e a análise técnica concluiu pelo indeferimento do pedido de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), em suma, pela inexistência de elementos essenciais necessários para atestar-se a viabilidade ambiental o empreendimento.

É de se ver que o presente Processo Administrativo (LP+LI+LO) possui um Processo Administrativo de AIA vinculado (P.A. nº 03017/2019), pendente de análise, motivo por que incide, no caso, o indeferimento por arrastamento do referido processo vinculado de AIA, nos termos do Art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017, que vaticina: *"Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos"* [grifo nosso].

À vista das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 21.972/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de médio porte e médio potencial poluidor (Art. 3º, inciso V), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, recai sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs.

Nessa perspectiva, cumpre-nos trazer a lume a previsão contida no Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 51. (...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – [decidir] sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam; (...).

Assim, sugere-se a remessa dos autos à Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, nos termos do Art. 3º, inciso V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Dante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

14. Conclusão



A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença Prévia, de Instalação e de Operação concomitantes (LP+LI+LO), para o empreendimento NILZA PEREIRA DA COSTA – ME.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer opinativo devem ser apreciadas pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM/LM, conforme disposições do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

Cabe esclarecer que a SUPRAM LM, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nessa licença, sendo a elaboração, instalação e operação, tanto a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).